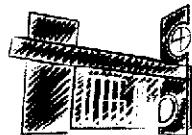




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual e ganho real na remuneração dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes, cargos de provimento em comissão; e, e agentes políticos da Administração Municipal e sua Autarquia e da outras providências.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende conceder a concessão de revisão geral anual e ganho real nos vencimentos de todos os servidores do executivo municipal e autarquia, bem como revisão geral anual ao Agentes políticos da Prefeitura Municipal.

O índice aplicado à revisão geral anual proposto é de 10,54%, exatamente aquele indicado pelos órgãos oficiais, correspondente ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor – IBGE, índice esse que será aplicado aos servidores e agentes políticos.

A título de ganho real será ofertado aos servidores do Poder Executivo, o índice de 7,46%, sendo 4,46% a partir de 01 de abril de 2022 e 3,00% a partir de 01 de janeiro de 2023.

A proposta veio acompanhada do impacto financeiro.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

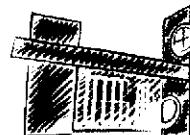
Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende com escopo no artigo 37, inciso X da Carta Magna, conceder a revisão geral anual a todos os servidores do executivo municipal bem como de sua autarquia, concedendo a reposição da inflação correspondente à

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



10,54%, retroagindo desde 1º de abril de 2022, e a título de ganho real 7,46%, sendo 4,46% a partir de 01 de abril de 2022 e 3,00% a partir de 01 de janeiro de 2023.

Aos agentes políticos o índice será de 10,54% a título de revisão geral – IPCA, acumulado de março de 2021 a fevereiro de 2022, os quais serão concedidos a partir de abril de 2022.

O projeto se amolda à prática da revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos, eis que está evidente no projeto de lei apresentado.

Como já destacado, a revisão geral anual não caracteriza aumento real de vencimentos, remunerações e subsídios, mas sim se destina a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período, ou seja, é a forma legal que foi insculpida para recompor o poder de compra do cidadão, eis que como é sabido, a inflação acaba por “corroer” os ganhos de todos.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e Dinorá Adelaide Musetti Grotti o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

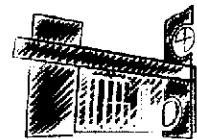
A propósito:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.”(TC - Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



E mais, na mesma consulta, o E. Relator destacou a obrigatoriedade do chefe do Poder Executivo apresentar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

Imperioso também apontar que referido projeto de lei encontra-se devidamente instruída com o estudo do impacto financeiro-orçamentário, dando conta de sua adequação, preenchendo, outrossim, os requisitos exigidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, o projeto é legal e constitucional, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, entenderem conforme, ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 22 de março de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica